



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



Certifico para os devidos fins, que o(a)
Resolução Legislativa nº 17/2025
foi publicado no mural da Câmara Municipal no período de
03/06/25 a 03/07/25 e permanentemente no site
E eletrônico deste Poder Legislativo na aba >
Publicações Legais

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 17/2025

REGULAMENTA A POLÍTICA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE BRAGA/RS.

Presidente da Câmara de Vereadores de Braga, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Braga/RS aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Braga/RS, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme os ditames da Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso a informações, direito fundamental previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXIII, no artigo 37, §3º, inciso II e no artigo 216, §2º.

Art. 2º Para os fins da presente Resolução consigna-se que o Poder Legislativo de Braga dispõe do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Secretaria da Câmara, a qual cabe assegurar às pessoas físicas e jurídicas com eficiência, efetividade, agilidade, objetividade, transparência, de forma clara e em linguagem de fácil compreensão, conforme as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

Parágrafo único – O acesso ao SIC pode ser realizado pelo site eletrônico do Poder Legislativo, por meio do link <https://camarabraga.rs.gov.br/lei-de-acesso-a-informacao/>, em que se especifica de forma detalhada o modo de preenchimento do formulário de solicitação às informações.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos no caput do artigo antecedente, esta Resolução rege-se-á, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – a publicidade dos atos e documentos que tramitam, perante o Poder Legislativo Municipal, consubstancia regra de atuação, ao passo que o sigilo das informações ocorrerá apenas em hipóteses específicas e excepcionais tratadas nesta Resolução e em obediência à Lei Federal nº 12.527/2011;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



II – as hipóteses excepcionais de sigilo das informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses meramente privados; e

III – a utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 4.º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV – informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e àquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V – informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



XI – informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

XII – documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 5.º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1.º Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados àquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n.º 7.115/83.

§ 2.º Quando o fornecimento da informação gerar custo nos termos do caput deste artigo, somente após a comprovação do pagamento do valor em guia própria, ela será disponibilizada.

SEÇÃO II

Da Abrangência

Art. 6.º Sujeitam-se ao disposto nesta Resolução toda a estrutura do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7.º O acesso à informação disciplinado nesta Resolução não se aplica:

I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do art. 7.º, §1º da Lei Federal nº 12.527/2011.

SEÇÃO III

Da Transparência Ativa

Art. 8.º É dever do Poder Legislativo Municipal promover, independente de requerimento, a divulgação em seu sítio na Internet de informações de interesse coletivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



ou geral produzidas pela Câmara Municipal, observado o disposto nos arts. 7.º e 8.º da Lei Federal nº 12.527/2011, tais como:

- I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones, horários de atendimento ao público;
- II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III – registros das despesas;
- IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V – remuneração e subsídio dos cargos e empregos públicos;
- VI- dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- VIII – contato, telefone e a disponibilização do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

SEÇÃO IV

Do Serviço de Informação ao Cidadão

finalidade:

Art. 9º. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, tem como

- informação;
- I- atender e orientar o público quanto ao acesso à
 - II- informar sobre a tramitação de documentos; e
 - III- receber e registrar pedidos de acesso à informação;

Parágrafo único. Compete ao SIC:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



I- o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II- o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico e a entrega do número do protocolo, que conterá a data da apresentação do pedido; e

III- o encaminhamento do pedido recebido e registrado ao setor ou servidor responsável pelo fornecimento da informação, que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento, disponibilizar a informação pretendida;

Art.10 – O SIC está instalado na Secretaria da Câmara Municipal, com atendimento na recepção da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 11 – Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§1º- O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio da Câmara, na aba específica que remeterá ao SIC da Câmara Municipal, através do link <https://camarabraga.rs.gov.br/lei-de-acesso-a-informacao/>.

§2º- O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

Art. 12 – O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I- nome do requerente;
- II- número do Cadastro de Pessoas Físicas- CPF
- III- endereço físico completo, contendo inclusive bairro, ou endereço eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.
- IV- referência de Órgão Municipal Competente;
- V- tipo de manifestação (crítica, denúncia, sugestão ou elogio);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



requerida;

VI- especificação, de forma clara e precisa, da informação

Art.13 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I- genéricos;

II- desproporcionais ou desarrazoados;

III- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, a Câmara Municipal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art.14 - Consideram-se informações de interesse público àquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional e funcionamento do Poder Legislativo de Braga, assim como as que se refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. O acesso às informações de interesse público dispensa qualquer motivação ou justificativa.

Art. 15. Consideram-se informações protegidas pelo sigilo todas àquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Município, assim como àquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesses do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. São informações ou documentos classificados como sigilosos àqueles definidos pelo artigo 23 da Lei Federal nº 12.527/2011.

SEÇÃO VII

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 16- Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§1º- Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



informado;

II- comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III- comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV- indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§2º- Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do §1º.

§3º- Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§4º- Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o §3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art.17- O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art.18- Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 19- Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I- razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



II- possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

Art. 20 – O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

SEÇÃO VIII

Dos Recursos

Art. 21 – No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade ou servidor responsável que indeferiu o pedido, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua apresentação, e exarar nova decisão, podendo reconsiderar e substituir a decisão anterior ou ratificar a decisão denegatória.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à Presidência da Câmara Municipal, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias, contado do recebimento do recurso.

SEÇÃO IX

Das Responsabilidades

Art.22- Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I- recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II- utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III- agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



IV- divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou à informação pessoal;

V- impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI- ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII- destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte do agente do Poder Legislativo Municipal;

§1º- Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais como infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida norma.

§2º- Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429/92.

Art. 23 – A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara Municipal e deixar de observar o disposto nesta Resolução estará sujeita às seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa;

III- rescisão do vínculo com a Câmara Municipal;

IV- suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal por prazo não superior a dois anos;

V- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Câmara Municipal, até que seja promovida sua reabilitação perante o Presidente da Câmara Municipal.

§1º- A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



§2º- A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos.

§3º- A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa física ou entidade privada efetivar o ressarcimento à Câmara Municipal dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§4º - A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal.

§5º - O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

SEÇÃO X

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 24 – Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução, as disposições da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 25 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE
VEREADORES, 03 DE JUNHO DE 2025.

EVERALDO MANGINI
Presidente do Poder Legislativo de Braga/RS

ADIMIR WERNER SCHMITT
Vice- Presidente

INEZ TERESINHA LORENZATTO DELLA LIBERA
1ª Secretária

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Valesca Cinara Dalpra
Assessora Administrativa